

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 24/2021

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: (i) artigos 312.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários (conjugado com o artigo 50.º, n.º 10, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão de 25 de abril de 2016), e 397.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários; e (ii) artigos 307.º, n.º 5, alínea a), do Código dos Valores Mobiliários (conjugado com o artigo 72.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão de 25 de abril de 2016), e 400.º, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários.

Factos ocorridos em: 2019-2020

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.ºs 1 e 3 do Código dos Valores Mobiliários, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. A Arguida, no âmbito da execução de uma ordem de subscrição de valores mobiliários, não apresentou a um cliente uma simulação de investimento que demonstrasse os concretos custos e as oscilações previsíveis dos custos do serviço ao longo do período de investimento.
2. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de prestar informação ao seu cliente estatuído no artigo 312.º, n.º 1, do CdVM (conjugado com o disposto no artigo 50.º, n.º 10, alínea b), do Regulamento Delegado 2017/565), o que, nos termos do disposto no artigo 397.º, n.º 2, alínea g), do CdVM, constitui contraordenação muito grave, punível com uma coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000 (cinco milhões de euros).
3. A Arguida, no âmbito da execução de ordens de subscrição de valores mobiliários, não registou, nem conservou registo da apresentação, aos seus clientes, de um exemplo que

mostrasse o efeito cumulativo dos custos sobre a rentabilidade do instrumento financeiro subscrito.

4. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de manter registos de todos os serviços, atividades e transações por si prestados ou efetuados, que sejam suficientes para permitir a verificação do cumprimento das suas obrigações perante os investidores, consagrado no artigo 307.º, n.º 5, alínea a), do Código dos Valores Mobiliários, conjugado com o artigo 72.º, n.º 2, e Anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão de 25 de abril de 2016, o que constitui contraordenação grave, punível, nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3, alínea a), e 400.º, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários, com coima entre € 12.500 (doze mil e quinhentos euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **admoestação**.